



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

nº 2037 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 7

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias Pág. 12

>> Avisos Pág. 13

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 14



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
PROCESSO No: 03398/19  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
INTERESSADO: Denúncia anônima  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades quanto ao objeto do contrato de serviço de transporte de pessoas –  
Processo Administrativo n. 01.1901.01113-00-2016/SEAGRI/RO  
RESPONSÁVEL: Evandro César Padovani – CPF 513.485.869-15 - Secretário de Estado da Agricultura  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0007/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia anônima apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que noticia suposta irregularidade referente ao objeto do contrato de serviço de transporte de pessoas, mediante veículo tipo ônibus rodoviário.

A referida documentação narra, em síntese, que o serviço prestado apresenta veículos em desacordo ao objeto inicialmente contratado, de fabricação anterior ao ano de 2008, assim como o descumprimento das exigências quanto ao Certificado de Vistoria Anual emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.

Em face dos fatos apresentados, a referida documentação foi encaminhada para análise quanto aos critérios de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 851512), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019- TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que é de 48 pontos, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.

Ressaltou, entretanto, que a informação não ficará sem tratamento, uma vez que, além de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º da referida resolução, também deverá ser promovida a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis, ou a comunicação dos órgãos competentes para apurar o caso.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão de denúncia anônima apresentada a esta Corte de Contas, acerca de possível irregularidade referente ao objeto do contrato de serviço de transporte de pessoas, mediante veículo tipo ônibus rodoviário.

Pois bem. De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, observa-se que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, tendo atingido a pontuação de 58 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não atenderam aos critérios de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o que é exigível nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019 que define os critérios e pesos de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Verifica-se que, em relação à avaliação GUT, alcançou-se a pontuação 6, enquanto, como dito, o mínimo exigido para a seletividade é de 48 pontos.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, urgência e tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à suposta irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ademais, imperioso que as informações trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas também sejam levadas ao conhecimento da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária e do seu órgão central de controle interno, que deverão verificar a veracidade dos fatos noticiados e adotar as providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, é que se decide:

I) Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de denúncia anônima apresentada a este Tribunal, o qual se refere acerca de possíveis irregularidades referente ao objeto do contrato de serviço de transporte de pessoas, mediante veículo tipo ônibus rodoviário, em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à seletividade, nos termos do artigo 78-C do RITCE-RO c/c artigos 7º, § 1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

II) Determinar seja notificado, via ofício, o Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária e a respectiva controladoria interna, que deverão verificar a veracidade das informações, devendo adotar as medidas necessárias, acaso confirmada a irregularidade, sob pena de sanção;

III) Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas acerca do teor da presente decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, ambos do RITCE/RO;

IV) Notificar a Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, adote as providências necessárias a fim de que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas;

v) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
Em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0148/20@  
CATEGORIA : Consulta  
SUBCATEGORIA : Consulta  
ASSUNTO : Consulta referente ao gerenciamento de gestão de frotas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADA : Sônia Felix de Paula Maciel  
Controladora Geral do Município  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0010/2020-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica. Não conhecimento. Arquivamento.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITC.
2. Arquivamento.

Trata-se de petição formulada pela Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes, a qual requer pronunciamento desta Corte, referente ao gerenciamento e manutenção de frotas por rede credenciada com o fornecimento de peças automotivas, cujo teor transcrevo ipsis litteris:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito desta Corte de Contas, formalização das orientações ministradas no encontro MESA REDONDA: GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE FROTAS POR REDE CREDENCIADA COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS

AUTOMOTIVAS, realizado no dia 22 de novembro de 2019, Coordenado pela Srª Cleice Pontes, onde desferiu que: as despesas referentes à contratação de serviços vinculados ao gerenciamento de frotas por rede credenciada com fornecimento de peças e gerenciamento de combustível que embora distintos, deverão ser empenhadas como serviços e não mais como consumo;

Entendimento este, ratificado pela Coordenadora Srª Cleice Pontes em reunião direcionada com esta Controladora Geral e outros Secretários presentes no dia 04 de dezembro de 2019;

A solicitação ensejada por esta Controladoria Geral se dá em razão de entendimento divergente ao ministrado na referida reunião no âmbito desta administração, para evitarmos futuros transtornos quanto à classificação da despesa ora questionada, já reconhecida pela CGM como sendo despesa de

prestação de serviços e não consumo, conforme manifestação expedida às secretarias municipais desta municipalidade através do memorando nº. 059/CGM/2019 em anexo, no entanto o Setor de Contabilidade entende que a despesa em tese se classifica como consumo, e assim está sendo reconhecida;

Para sanarmos a divergência, foi solicitada pela Secretaria Municipal de Governo que formalização uma consulta em caráter de urgência ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, fato que cria óbice para seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno desta corte de Contas.

6. Secundus, porque a presente petição de consulta, deveria ter sido instruída, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

7. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

9. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao julgar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 85, que no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pela Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Dê-se conhecimento desta decisão, via Ofício, à Autoridade interessada.

15. Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2020.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Em substituição regimental  
Matricula 467

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0472/2017  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72  
Controladora Municipal (1.1.2017 a 8.8.2018)  
Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53  
Controladora Municipal (15.8.2018 até a presente data)  
ASSUNTO : Monitoramento de gestão atinente à conformidade do transporte escolar  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0009/2020-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PREVISTO NO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É ARTIGO 11, VI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI FEDERAL N. 9.394/96). CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 113/2017- PLENO.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, das disposições insertas no art. 208, VII da Constituição Federal e art. 11, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96), no tocante à obrigatoriedade de promover gratuitamente programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

2. Após os trâmites legais, foi prolatado o Acórdão n. 113/2017-Pleno, nos autos do processo n. 4150/16, que determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 803318) pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.

4. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 176/2019-GCBAA (ID n. 807334), determinando a Audiência dos Srs. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste; Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Municipal no período de 1.1.2017 a 8.8.2018, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Municipal a partir de 15.8.2018.

5. Em atenção aos Mandados de Audiências n.s 320, 321, 322/2019, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa e documentos correlatos, protocolados sob n. 7616, 7617 e 7618/2019, respectivamente.

6. Mediante Despacho (ID n. 849394), o Corpo Técnico desta Corte informa à Relatoria que tomou conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, em conjunto com o Governo do Estado de Rondônia, desenvolveu um aplicativo que supre parte das determinações feitas no Acórdão n. 113/2017- Pleno, sugerindo que antes de analisar as documentações epigrafadas, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem se o Município Machadinho D'Oeste, está efetivamente utilizando o referido aplicativo, e se houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

7. Nesse sentido, como delineado no parágrafo pretérito, entendo razoável que seja concedido aos jurisdicionados o prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, para cumprimento do aludido decism.

8. Ex positis, DECIDO:

I - CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, a contar do recebimento desta decisão, ao Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e à Sra.

Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Municipal, para que informem se o referido Município está efetivamente utilizando o aplicativo “Ir e Vir”, disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM e, em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações consignadas no Acórdão n. 113/2017- Pleno, a fim de que seja comprovado o seu cumprimento.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e encaminhe os autos ao Departamento do Pleno;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Cientifique, via ofício, o Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e à Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Municipal, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 113/2017- Pleno, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo.

3.2 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

3.3 – Sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02594/17  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar - cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00270/17  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04  
Boris Alexander Goncalves de Souza - Controlador Geral CPF nº 135.750.072-68  
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827  
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos  
Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635 Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC0006/2020

MONITORAMENTO. PODER EXECUTIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO APL-TC 270/17. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se do processo de monitoramento do serviço de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Porto Velho, materializado por força do Acórdão APL-TC 0270/171, em que foi determinado ao Gestor Municipal a comprovação do cumprimento das determinações e recomendações indicados no Relatório da Comissão de Auditoria.

2. A Unidade Técnica em instrução preliminar concluiu pela descontinuidade reiteradas na oferta dos serviços de transporte escolar (Achado A1), não cumprimento das determinações e recomendações do Relatório da Comissão de Auditoria (achado A2) e o não atendimento aos requisitos básicos de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene dos veículos e embarcações (Achado A3).

3. Mediante a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0018/2019, foi dado conhecimento ao Gestor Municipal e Controlador-Geral do resultado da análise preliminar, com concessão de prazo para apresentação de: a) justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte; e b) informação sobre as medidas adotadas para que, no ano letivo (2019), não ocorressem os mesmos problemas de descontinuidade na oferta dos serviços de transporte escolar e quais as providências que estavam em vias de implementação para correção dos apontamentos técnicos.

4. Encaminhados os Documentos 02940 e 02996/2019, os autos foram remetidos para análise da documentação apresentada.

5. Ocorre, que diante da notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios (Arom), em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações, entendeu a Unidade Técnica pela razoabilidade de oportunizar aos gestores que demonstrem se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

6. Assim, considerando que a utilização do Aplicativo Ir e Vir disponibilizado pela Arom aos municípios pode resultar em cumprimento de determinações emanadas do Acórdão APL 0270/17 (Processo n. 4120/16), acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção da seguinte medida:

I – Oficiar os Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF: 476.518.224-04) e Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município (CPF: 135.750.072-68), para que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento do ofício, apresentem informações sobre os seguintes pontos:

- a) se o município está efetivamente utilizando o Aplicativo Ir e Vir disponibilizado pela Arom;
- b) em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL 0270/17 (Processo n. 4120/16).

7. Diante de todo o exposto, e em se tratando de trabalho de monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo, determino ao Departamento do Pleno que, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03865/17 (PACED)  
02925/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Cícero Antônio Costa  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes do Acórdão AC1-TC 1857/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0036/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 02925/13, referente a Auditoria realizada para atestar o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009 (Lei da Transparência) por parte da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste, na qual foi proferido o Acórdão AC1-TC 01857/16, com cominação de multa ao responsável.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0027/2020-DEAD (ID 850993), na qual noticia que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas encaminhou o Ofício n. 0134/2020-PGE-TC (ID 850216), informando que o senhor Cícero Antônio Costa realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20180102800005, concernente à CDA n. 20180200005879, referente à multa imposta no item II do citado decisum, conforme o extrato extraído do SITAFE anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Cícero Antônio Costa, relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01857/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04081/17 (PACED)  
04345/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Antônio Elias do Nascimento  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das imputações constantes do Acórdão n. APL-TC 00506/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0037/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 04345/15, referente à Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar possíveis práticas de nepotismo, na qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00506/16, com cominações de multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0026/2020-DEAD (ID 850993), na qual notícia que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas encaminhou o Ofício n. 0135/2020-PGE-TC (ID 850218), informando que o senhor Antônio Elias do Nascimento realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20180101200006, concernente à CDA n. 20170200018899, referente à multa imposta no item III do citado decisum, conforme o extrato extraído do SITAFE anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Antônio Elias do Nascimento, relativa à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00506/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3010/01  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Walter Araújo Lima  
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2000 – cumprimento de decisão  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto



DM 0039/2020-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.

É recomendável aguardar o julgamento que fixará o entendimento acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

Em análise, as imputações de débitos pendentes de cumprimento, consignadas no item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão nº 46/2003, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4399/01, que restou apensada a esta Prestação de Contas (3010/01), em desfavor ao senhor Walter Araújo Lima.

A Informação nº 0011/2020-DEAD (ID=849022) anuncia o seguinte:

“Em atenção à Decisão n. 1035/2019-GP (Processo SEI 11378/2019) que trata da conversão dos processos físicos em processos eletrônicos, este Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, realizou levantamento dos processos físicos que tramitam nesta unidade, ocasião em que se localizou o Processo n. 3010/2001.

Ao realizarmos a conferência dos volumes, verificamos que no PCe o Processo n. 3010/2001 está registrado com 3 (três) volumes, todavia, fisicamente constatamos a ausência do volume II, provavelmente autuado a partir da folha 381 até 759, considerando as numerações constantes nos volumes I e III.

Em análise ao volume III, foi possível, no entanto, verificar-se que os débitos dos itens II “a” a “d” do citado acórdão estavam sendo executados por meio da Ação Judicial n. 0052240-58.2006.822.0004, conforme informação acostada à fl. 763, e, com relação à multa do item III, o Senhor Walter Araújo Lima obteve a baixa de responsabilidade por meio da Decisão n. 123/2015-Pleno em decorrência do reconhecimento da prescrição.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Ação Judicial n. 0052240-58.2006.822.0004, foi julgada extinta nos termos do art. 924, V do CPC, e, está arquivada definitivamente com trânsito em julgado em 31/10/2017, conforme fls. 788/791.

Necessário informar que, tendo em vista o extravio do volume onde se encontrava o Acórdão n. 46/2003, bem como toda a adoção de procedimentos relativos à cobrança efetuados pela Corte de Contas, não há no sistema SPJe o cadastro dos dados referentes a este acórdão”.

Pois bem. Em atenção aos esclarecimentos prestados pelo DEAD – dando conta do extravio do Volume II e da extinção da cobrança judicial (visando a recomposição do erário), em decorrência da configuração da prescrição intercorrente –, verifica-se recomendável que, por ora, não sejam adotadas medidas alternativas de cobrança quanto aos débitos imputados no Acórdão nº 46/2003-Pleno, tampouco para a solução do desaparecimento noticiado.

A uma porque a mencionada decisão transitou em julgado há mais de cinco anos. A duas porque ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o tema 899 (RE 636886), no qual se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal, em relação às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.

Por se tratar da mesma matéria, cito o Despacho prolatado nos autos nº 06536/17, que autorizou a atuação da PGETC, de ofício, em casos semelhantes, permitindo que deixe de tomar outras providências de cobrança diante da pendência de julgamento do tema no STF.

Com isso – aguardando-se a solução definitiva da questão –, evita-se o ajuizamento de cobranças infrutíferas, acaso, mais adiante, reconheça-se a prescrição.

A propósito, nos demais casos similares, o entendimento a ser adotado é o que segue: não se empreenderão medidas alternativas de cobrança quando se tratar de débitos imputados com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, devendo o feito ficar sobrestado até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF.

Ao lume do exposto, determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que, inicialmente, dê ciência à Assessoria Jurídica do Município de Teixeiraópolis quanto ao teor desta decisão.

Ato contínuo, determino que este processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF (Tema 899), ou até que a Assessoria Jurídica do Município de Teixeiraópolis apresente nova manifestação, caso em que, deverá o Departamento informar o necessário a esta Presidência.

Consigno que este entendimento deverá ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, permanecendo sobrestados no DEAD, até que sobrevenha novas e relevantes informações a reclamar a deliberação da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 06234/2017 (PACED)  
01097/1994 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes do Acórdão n. 28/2000-Pleno  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0040/2020-GP

**IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.**

É recomendável aguardar o julgamento que fixará o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 01097/94, que apreciou o Convênio nº 180/93-PGE, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 00028/00, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, Sr. João Durval Ramalho Trigueiro Mendes.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0025/2020-DEAD (ID 850333), na qual relata o recebimento do Ofício n. 0085/2020/PGE/PGETC (ID nº 849595), encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

A referida Procuradoria noticiou que não adotará medidas de cobranças a respeito do item II (imputação de débito) do Acórdão n. 00028/00, registrado na CDA n. 20070200007019, até que sobrevenha o julgamento do STF acerca do RE 636886/AL (Tema 899 RG), em razão da natureza de ressarcimento do crédito.

Pois bem.

Conforme o Despacho prolatado nos autos 06536/17, já foi decidido que a PGETC pode, de ofício, não adotar medidas alternativas de cobrança quando passados mais de 5 anos desde a data do trânsito em julgado da decisão que imputou débito, considerando a pendência do julgamento do Tema 899 (RE 636886), pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal em relação às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.

Também já foi decidido nos processos n. 06744/17 e 05809/17, que os processos com temática semelhante (mais de 5 anos desde a data do trânsito em julgado da decisão que imputou débito) devem ficar sobrestados no Departamento de Acompanhamento das Decisões – DEAD até que sobrevenha informação acerca do posicionamento da Suprema Corte sobre o tema.

Desta forma, considerando que já foi determinado em feitos anteriores que não serão adotadas medidas alternativas de cobrança quando se tratar de débitos imputados com julgamento transitado em julgado há mais de 5 anos e que o processo deverá ficar sobrestado no DEAD até o deslinde do julgamento do STF, não há razões para que haja o encaminhamento de feitos para essa Presidência apenas para conhecimento da não adoção de medidas de cobranças e sobrestamento do feito, devendo apenas ser encaminhado quando houver informações relevantes que ensejem a deliberação.

Ante o exposto, determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que este processo, e outros semelhantes, permaneçam sobrestados até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF (Tema 899), devendo serem encaminhados para esta Presidência apenas quando houver informações relevantes que ensejem deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 05621/2017 (PACED)  
00157/1993 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
INTERESSADO: Erivelton Kloos – Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Solicitação de informações dos responsabilizados  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0041/2020-GP

**SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. DILIGÊNCIA DE OFÍCIO. MEDIDAS DE COBRANÇA.**

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 00157/93, que apreciou a Inspeção Ordinária da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referentes ao exercício de 1992, onde foi proferido o Acórdão nº 00066/96, com imputação de débito aos responsáveis, senhores Antônio Tadeu Moro, Alci Cardoso, José Gomes de Oliveira e Iezo Silas Capelli.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0031/2020-DEAD (ID 851274), na qual notícia o recebimento do Ofício n. 005/PGM/2020 (ID 850364), subscrito pelo Senhor Erivelton Kloos, Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura, que solicita desta Corte informação quanto aos endereços atualizados dos senhores Iezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira, para proceder aos respectivos protestos.

O referido expediente ressalta que o Município não detém acesso a mecanismos de consulta como os sistemas da Justiça Eleitoral ou da Receita Federal, e que a ausência de endereços atualizados dos responsáveis dificulta o andamento das cobranças.

Pois bem.

Ante o exposto, defiro o pleito objeto do Ofício nº 005/PGM/2020 e determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que realize pesquisas em nosso sistema de dados e disponibilize, à Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura, o endereço atualizado dos Srs. Iezo Silas Cappelli e José Gomes de Oliveira.

Consigno que este entendimento deverá ser adotado em relação aos demais casos semelhantes, podendo o DEAD agir de ofício na prestação desses dados, devendo os autos serem encaminhados para esta Presidência apenas quando houver informações relevantes que ensejem deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 02878/2019 (PACED)  
00809/90 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia  
INTERESSADO: Paulo Henrique de Almeida  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1989  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0042/2020-GP

**MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovado nos autos a ocorrência de prescrição da pretensão executória da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 00809/90, que apreciou a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referentes ao exercício financeiro de 1989, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 05/95, com cominação de multa ao responsável, Sr. Paulo Henrique de Almeida.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0019/2020-DEAD (ID 849189), na qual informou o recebimento do Ofício n. 2428/2019/PGE/PGETC (ID 842470), encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

A PGETC noticiou que inexistem créditos inscritos em dívida ativa em nome do senhor Paulo Henrique de Almeida proveniente de Acórdão prolatado por este Tribunal de Contas. No expediente, foi colacionado o histórico da consulta processual realizada no âmbito do TJRO, demonstrando que não há qualquer ação ajuizada pelo Estado com o intuito de executar a multa.

Em continuidade, informa que o único ofício solicitando a cobrança do referido crédito é datado do ano de 1996 (003/PG/TCER-96), não havendo ofício encaminhado à PGETC. Somadas as informações, concluiu-se que nenhuma medida de cobrança judicial/extrajudicial foi adotada até a presente data.

Assim, a PGETC solicita a deliberação quanto à concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. Paulo Henrique de Almeida, no tocante à multa aplicada, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória sobre o crédito, considerando que o Acórdão 05/95 transitou em julgado no dia 12/04/1995, e que até a presente data não foram adotadas medidas de cobrança, transcorrendo o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pois bem. Diante das informações trazidas, a medida necessária é o reconhecimento da incidência do instituto da prescrição quanto à multa cominada ao senhor Paulo Henrique de Almeida no item II do Acórdão 005/95, uma vez que o trânsito em julgado do referido decisum ocorreu em 12.04.1995 (fl. 85 do ID 826019) e não foram adotadas medidas de cobrança.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição, determino a baixa de responsabilidade em nome do responsável Paulo Henrique de Almeida, quanto à multa aplicada no item II do Acórdão n. 05/95.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Em seguida, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETC-RO quanto aos termos desta decisão e após, adote a providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0114/2020  
Concessão: 5/2020  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação da coordenação do PROFAZ do 5º encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: JI PARANÁ  
Período de afastamento: 22/01/2020 - 25/01/2020  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0114/2020  
Concessão: 5/2020  
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU  
Atividade a ser desenvolvida:Participação da coordenação do PROFAZ do 5º encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: JI PARANÁ  
Período de afastamento: 22/01/2020 - 25/01/2020  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0114/2020  
Concessão: 5/2020  
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL  
Atividade a ser desenvolvida:Participação da coordenação do PROFAZ do 5º encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: JI PARANÁ  
Período de afastamento: 22/01/2020 - 25/01/2020  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:0114/2020  
Concessão: 5/2020  
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Participação da coordenação do PROFAZ do 5º encontro do Projeto Líder Cone Sul e Líder Território Central.  
Origem: PORTO VELHO

Destino: JI PARANÁ  
Período de afastamento: 22/01/2020 - 25/01/2020  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 02/2020  
PROCESSO SEI: nº 5508/2019 e Proc. de Execução nº 334/2019  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 05/2019  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO  
CONTRATADO: RAFAEL DA SILVA GABRIEL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.366.407/0001-06, localizada na Rua Bernardo Gressler, 316, bairro São Geraldo, Ijuí/RS – CEP: 98.700-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 34 (trinta e quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do item Penalidade da Ordem de Fornecimento nº 05/2019, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 14.11.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 03/2020  
PROCESSO SEI: nº 1378/2019 e 3748/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 05/2019/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO  
CONTRATADO: E. DE FREITAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.521.468/0001-88, localizada na Estrada Municipal, Linha 184, Km 2,5, Lado Sul, S/N – Zona Rural, CEP: 76.940-000, Município de Rolim de Moura/RO.

1 – Falta imputada:

Falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 05/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na não manutenção da proposta ofertada, por não apresentar os documentos de habilitação, quando solicitado.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o conseqüente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos nos termos do item 13, subitem 13.1 do Pregão Eletrônico nº 05/2019/TCE-RO c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 19.11.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CHAMAMENTO

Edital de Chamamento nº 2/2020/CPSCC

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.11.2018, torna pública a abertura de inscrições, no período de 27.1.2020 (a partir das 7h30min) a 31.1.2020 (até às 13h30min), para o processo seletivo para o preenchimento do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Gabinete da Presidência.

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

### 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, de livre nomeação e exoneração, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12/2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão; e Valorização de servidores.

### 3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir, preferencialmente, qualquer formação em nível superior, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, caso seja servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Assistente de Gabinete)

4.1 - prestar assessoramento e assistência direta ao superior imediato, no exercício de suas funções;

4.2 - executar atividades de assessoramento e administrativas, tais como redigir e/ou digitar memorandos, ofícios e correspondências em geral, certidões, despachos em documentos e processos, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito da unidade de lotação;

4.3 - executar atividades relacionadas ao controle de entrada/recebimento e saída/envio de documentos e processos e de gerenciamento do arquivo de documentos físicos e eletrônicos expedidos e recebidos;

4.4 - cadastrar, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, as decisões e outros atos expedidos pela Presidência.

#### 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar até 25 (vinte e cinco) candidatos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

6.3 A segunda etapa implica realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas, Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, e Secretariado.

6.4 A terceira etapa destina-se à avaliação de perfil comportamental.

6.5 A quarta, e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.

6.5.1 O candidato deverá, quando da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros)

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.7 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

## 7. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

## 8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assistente de Gabinete será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 7.097,49, fixado pela Lei Complementar n. 1023/2019, já incluídos os auxílios.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1023/2019 é facultado optar por receber: a totalidade da remuneração do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, a título de gratificação de representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na legislação previdenciária vigente.

## 9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 27.1.2020 até às 13h30min do dia 31.1.2020, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;



10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer ou comparecer com atraso em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência desta Corte.

Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA  
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
 Matrícula n. 359

## ANEXO I CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	23.1.2020
02	Inscrições	De 27.1.2020 a 31.1.2020
03	Análise dos currículos	3.2.2020 a 6.2.2020
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	7.2.2020
05	Data limite para gestor enviar prova teórica e/ou prática e espelho de resposta para a Comissão de Processo Seletivo	5.2.2020
06	Realização da Prova Teórica e/ou Prática	10.2.2020
07	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	10.2.2020 a 13.2.2020

08	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	13.2.2020
09	Avaliação de Perfil Comportamental	14.2.2020
10	Resultado da Avaliação de Perfil Comportamental e Convocação para entrevista com o gestor	18.2.2020
11	Entrevista com o gestor	19.2.2020
12	Resultado final	20.2.2020